

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

NATHÁLIA GONÇALVES DA FONSECA

**DIÁLOGOS NECESSÁRIOS ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL:
pela efetividade da tutela reparatória de danos**

**Juiz de Fora
2018**

NATHÁLIA GONÇALVES DA FONSECA

**DIÁLOGOS NECESSÁRIOS ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL:
pela efetividade da tutela reparatória de danos**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2018**

NATHÁLIA GONÇALVES DA FONSECA

**DIÁLOGOS NECESSÁRIOS ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL:
pela efetividade da tutela reparatória de danos**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2018.

DIÁLOGOS NECESSÁRIOS ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL: pela efetividade da tutela reparatória de danos

Nathália Gonçalves da Fonseca

Resumo:

O presente estudo analisa alguns efeitos negativos da ausência de diálogo entre as esferas cível e penal, especialmente para a efetividade da tutela reparatória de danos em favor das vítimas de infrações penais. Muitas vezes, os juízos cível e penal são provocados a solucionar demandas oriundas de um mesmo fato, contudo, sem qualquer comunicação entre ambos, o que enseja, com frequência, ações cíveis desnecessárias, rediscussão de fatos já investigados, produção de provas já consolidadas, postergação de lides, redução das chances de êxito da execução devido à insuficiência patrimonial do autor do dano, maiores custos para todos os envolvidos, entre outros entraves que prejudicam a efetividade e a celeridade do processo e favorecem sobremaneira o congestionamento da máquina judiciária. Defende-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro resguarde a independência entre as esferas cível e criminal, tal não afasta a possibilidade de maior interação entre as duas, considerando-se a unicidade da jurisdição, motivo pelo qual não é apenas possível mas também necessário o diálogo entre as duas áreas, juízos e respectivos processos, para o que assumem especial relevância alguns instrumentos, já previstos na legislação penal, que muito podem contribuir para a solução de controvérsias afetas à responsabilidade civil, entre eles a prova emprestada, a fixação do mínimo compensatório na sentença penal e a justiça restaurativa. Ponderam-se, por outro lado, os riscos de o juízo penal, por meio de acordos de colaboração premiada, dificultar ou inviabilizar a própria tutela reparatória cível.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Responsabilidade penal; Reparação de danos; Efetividade; Processo judicial; Prova emprestada; Mínimo compensatório; Justiça restaurativa; Colaboração premiada.

Abstract:

The present study analyzes some negative effects of the absence of dialogue between civil and criminal spheres, especially for the effectiveness of reparatory protection of damages for victims of criminal offenses. Often, civil and criminal courts are stimulated to resolve demands arising from the same fact, however, without any communication between them, which leads, frequently, to unnecessary civil actions, rediscussion of facts already investigated, production of evidence already consolidated, postponing litigation, reduction of the chances of a successful execution due to the patrimonial insufficiency of the author of the damage, higher costs for everyone involved, among other obstacles that hinder the effectiveness and speed of the process and greatly favor the congestion of the judicial machine. It is argued that, although the Brazilian legal system preserves the independence between the civil and criminal spheres, this does not exclude the possibility of greater interaction between both, considering the unity of the jurisdiction, which is why it is not only possible but also necessary the dialogue between the both areas, courts and their respective processes, for which assume special relevance some instruments, already provided for in criminal law, which can greatly contribute to the dispute settlement related to civil responsibility, among them loan evidence, compensatory minimum in the criminal sentence

and justice restorative. It is considered, on the other hand, the risks of the criminal court, by means of cooperation agreement, to hidden or prevent to civil reparation.

Key Words: Civil responsibility; Criminal responsibility; Reparations for damages; Effectiveness; Judicial process; Loan evidence; Compensatory minimum; Justice restorative; Cooperation agreement.

Sumário: **1.** Introdução – **2.** A imprescindibilidade da interação entre os juízos cível e criminal para a tutela efetiva da vítima da infração penal – **3.** A prova emprestada e a efetividade da prestação jurisdicional – **4.** A importância da estipulação do mínimo compensatório pelo juízo penal para a efetiva reparação de danos à vítima do delito – **5.** A contribuição da justiça restaurativa para a desjudicialização das pretensões indenizatórias – **6.** Crítica ao acordo de colaboração premiada como artifício para a mitigação da reparação civil – **7.** Considerações finais – Referências.

1. Introdução

É fato incontroverso que existe uma dicotomia entre o direito civil e o direito penal, haja vista que, enquanto o primeiro cuida de interesses privados, buscando reparar a vítima do dano injusto, o último dedica-se à proteção de interesses públicos tidos como bens jurídicos, sancionando o ofensor que praticou uma conduta considerada típica, antijurídica e culpável. Essa bifurcação entre jurisdições corrobora a independência entre as esferas cível e penal. Contudo, há casos em que um mesmo ato pode dar origem à responsabilização civil e criminal (TEPEDINO, 2006, p. 839), motivo pelo qual revela-se particularmente importante o diálogo entre as duas áreas, juízos e respectivos processos.

Nesse sentido, o presente trabalho analisa alguns efeitos negativos da ausência de um diálogo concreto entre as esferas cível e penal, especialmente para a efetividade da tutela reparatória de danos em favor das vítimas de infrações penais. Muitas vezes, os juízos cível e penal são provocados a solucionar demandas oriundas de um mesmo fato, contudo, sem qualquer comunicação entre ambos, o que enseja, com frequência, ações cíveis desnecessárias, rediscussão de fatos já investigados, produção de provas já consolidadas, postergação de lides, redução das chances de êxito da execução devido à insuficiência patrimonial do autor do dano, maiores custos para todos os envolvidos, entre outros entraves que prejudicam a efetividade e a celeridade do processo e favorecem sobremaneira o congestionamento da máquina judiciária.

Partindo-se criticamente desse cenário, busca-se demonstrar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro resguarde a independência entre as esferas cível e criminal, tal não afasta a possibilidade de maior interação entre as duas, considerando-se a unicidade da jurisdição, motivo pelo qual não é apenas possível mas também necessário o diálogo entre os dois campos, para o que assumem especial relevância alguns instrumentos, já previstos na legislação penal, que muito podem contribuir para a solução de controvérsias afetas à responsabilidade civil, entre eles a prova emprestada, a fixação do mínimo compensatório na sentença penal e a justiça restaurativa.

Assim, o estudo perpassa a operatividade desses mecanismos na prática jurídica, bem como a forma como podem ser utilizados para assegurar um diálogo efetivo entre as esferas cível e penal e, por conseguinte, beneficiar as lides de responsabilidade civil.

Ponderam-se, por outro lado, em algumas hipóteses específicas, os riscos de o juízo penal, por meio de acordos de colaboração premiada, dificultar ou inviabilizar a própria tutela reparatória cível, problema que deve ser enfrentado de forma sempre atenta às funções que a responsabilidade penal e a responsabilidade civil devem desempenhar e aos interesses que devem tutelar.

2. A imprescindibilidade da interação entre os juízos cível e criminal para a tutela efetiva da vítima da infração penal

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou, no artigo 935 do Código Civil, a independência entre as responsabilidades civil e penal, adotando o tradicional sistema da *civil law* de separação das jurisdições. Contudo, é possível observar no direito pátrio que esta autonomia entre as esferas cível e criminal não é absoluta, haja vista que, a fim de se evitar pronunciamentos judiciais contraditórios e incoerentes, a legislação brasileira estabeleceu as hipóteses em que a sentença proferida no juízo criminal influencia diretamente a decisão prolatada no cível.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 91, inciso I, do Código Penal, e o artigo 63 do Código de Processo Penal, que estabelecem os efeitos de uma sentença penal condenatória, tais como tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e constituir título executivo no juízo cível para a reparação do dano. Evidencia-se, também, o artigo 65 do Código de Processo Penal, que determina que a sentença penal absolutória lastreada nas excludentes de ilicitude faz coisa julgada no cível, bem como os artigos 66 e 67 do mesmo dispositivo, que dispõem que a absolvição no juízo criminal em razão de extinção da

punibilidade, atipicidade da conduta e ausência de provas quanto à materialidade e autoria do fato não impede a propositura da ação indenizatória na esfera cível.

Percebe-se, portanto, que a jurisdição prevista no direito brasileiro é una, isto é, considerando a função do Estado de pacificar os conflitos sociais, decidindo imperativamente sobre questões controvertidas por meio de autoridades judiciárias, nota-se que a separação entre as esferas penal e cível é apenas técnica, visto que o objetivo final de ambas é solucionar lides de naturezas diversas. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 575), “em decorrência dessa unidade da função jurisdicional, nem sempre é possível estabelecer uma total independência entre as instâncias penal e civil”.

Diante da unicidade da jurisdição, que relativiza a independência absoluta entre as esferas jurisdicionais, respeitando os princípios constitucionais, percebe-se que é plenamente viável a aproximação, mediante diálogo concreto, entre as esferas cível e penal com o objetivo de conferir maior efetividade à tutela reparatória de danos.

São comuns casos em que ambos os juízos são provocados a solucionar demandas oriundas de um mesmo fato, porém sem qualquer interação, dando ensejo, com frequência, a ações cíveis ou execuções que poderiam ser evitadas, ao revolvimento de matéria fática já discutida e objeto de provas consolidadas, ao prolongamento de litígios, à redução das chances de sucesso da execução da condenação reparatória, já que o decurso do tempo favorece o desfazimento de bens por parte do executado, bem como maiores dispêndios tanto para a vítima, em razão dos custos do ajuizamento e de acompanhamento do processo cível, inclusive para produção de provas, quanto para o próprio autor do dano, sujeita aos ônus da sucumbência e ao aumento do montante condenatório devido à incidência de juros e de multas processuais. Também o Judiciário onera-se com essa falta de comunicação, haja vista o processamento de mais de uma medida judicial – evitável em alguns casos. Todos esses fatores inegavelmente prejudicam a efetividade e a celeridade do processo e favorecem sobremaneira o congestionamento da máquina judiciária.

Em que se pese o ordenamento jurídico pátrio não impedir uma maior interação entre o juízo cível e criminal para a tutela efetiva da vítima da infração penal, o que se observa na prática jurídica é uma expressiva ausência de comunicação, diálogo e colaboração recíproca entre tais esferas. Todavia, há diversos instrumentos e institutos do direito penal e processual penal que poderiam ser mais utilizados para favorecer a solução das lides de responsabilidade civil ou, até mesmo, evitá-las.

3. A prova emprestada e a efetividade da prestação jurisdicional

O artigo 6º do Código de Processo Civil consagrou o princípio da cooperação no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Isso significa que não apenas as partes que compõem os polos ativo e passivo da lide devem participar proativamente do processo, mas, também, o próprio julgador.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. (2015, p. 125), o modelo cooperativo de organização do processo “[...] caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”. Ou seja, o Código de Processo Civil de 2015 evidenciou o dever de colaboração do juiz ao longo do processo, pois promoveu um contraditório dinâmico, pautado em um diálogo efetivo entre as partes e julgador, em face de um contraditório estático, no qual o magistrado interfere na relação jurídica somente no momento de proferir uma decisão.

Em decorrência do princípio da cooperação, é possível mencionar o artigo 370 do Código de Processo Civil, que conferiu ao juiz o poder de determinar, de ofício, “as provas necessárias ao julgamento do mérito”, sedimentando, portanto, o dever do magistrado de adotar uma postura ativa no processo, buscando aproximar-se, o máximo possível, da verdade real dos fatos. Conforme afirma Márcio Carvalho Faria (2017, p. 223), “[...] o juiz deve se valer, de modo responsável, de todos os instrumentos que o legislador processual lhe põe à disposição, como a instrução probatória oficial (ainda que subsidiariamente) [...]”. Refuta-se, desde já, a ideia de que a proatividade do julgador no âmbito probatório viola a imparcialidade judicial, haja vista que passividade do juiz “pode causar, certamente com mais vigor, efeitos bem mais danosos à paridade de armas e à própria tutela do direito material” (FARIA, 2017).

Assim, defende-se que a cooperação do juiz no âmbito da produção das provas é essencial ao deslinde das lides de responsabilidade civil, haja vista que sua participação ativa pode contribuir significativamente para superar obstáculos que impedem a revelação da verdade dos fatos e, até mesmo, para viabilizar a celeridade processual, já que o magistrado pode se valer de institutos que favorecem a observância do princípio da eficiência. Nesse sentido, destaca-se a prova emprestada como instituto capaz de contribuir para a economia processual, uma vez que a circulação de provas entre os juízos cível e penal pode ser instrumento para evitar a produção de provas que já foram objeto de instrução processual na

justiça criminal e, conseqüentemente, para reduzir os custos dos processos cíveis. Em diversos casos, a morosidade da prestação jurisdicional está vinculada à demora na produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, sendo que o juiz, muitas vezes, possui mecanismos para fomentar a celeridade e a eficiência do processo.

Percebe-se, portanto, que a proatividade do juiz é essencial para que seja estabelecido um diálogo entre as esferas no que concerne à produção de provas, de modo a aproveitar elementos produzidos na justiça criminal para solucionar questões que abrangem a responsabilidade civil e, por conseguinte, efetivar os princípios da celeridade e economia processual. Conforme aduz Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 180), restando respeitados os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal,

[...] é admissível que, mediante certidões, se levem do processo-crime para o civil em que seja parte o mesmo réu daquele (e vice-versa) os elementos de convicção já produzidos, sem necessidade de repetição.

Assim, ressalta-se que, para que haja esse aproveitamento, pelo juízo cível, de provas produzidas na esfera penal, é imprescindível que sejam observados alguns pressupostos de admissibilidade da prova emprestada, como identidade de partes, fato probando, contraditório e ausência de irregularidade no processo originário. Também é necessário observar pressupostos concernentes à própria produção da prova emprestada, como o traslado integral dos atos probatórios para os autos de destino e garantia das partes de produzirem provas acerca da própria prova emprestada (GUEDES, 2013). Clarissa Diniz Guedes (2013, p. 443) salienta, ainda, que a circulação probatória “está condicionada à compatibilidade entre as características essenciais dos processos originário e destinatário da prova”, isto é:

O transporte da prova de um processo para outro tem relação com os diferentes graus de contraditório com que se satisfaz cada processo e com a diversidade de limitações probatórias existentes em cada seara. Desta forma, não é apenas a disparidade dos bens jurídicos versados nos processos civil e penal que restringe as possibilidades de circulação probatória, mas as peculiaridades relativas a cada instrução, tais como: a estrutura da relação processual, os poderes do julgador, as regras de distribuição do ônus probatório, as limitações à admissibilidade e à produção dos meios de prova e de investigação, a eficácia que lhes é atribuída, além do modelo de constatação exigido para a formação do convencimento judicial em cada processo. A ampliação indevida das hipóteses de circulação probatória, dissociadas do feixe de limitações que rege cada um dos processos, a pretexto de ampliar o material probatório, pode vir a alargar indevidamente a liberdade do juiz em detrimento de valores jurídicos ou epistemológicos protegidos no processo destinatário.

Nessa acepção, argumenta-se que é viável o juízo cível determinar a prova emprestada produzida nos autos do inquérito policial. Embora haja uma restrição na esfera penal acerca da condenação do agente com fundamento exclusivo em elementos da investigação, de acordo com a inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal, ressalta-se que, na esfera cível, a ponderação do valor da prova pelo julgador supre a ausência da participação de um magistrado na fase inquisitorial, de modo que se torna admissível esse tipo de ampliação do material probatório se observadas as garantias inerentes ao direito à prova. Conforme ainda afirma Clarissa Diniz Guedes (2013, p. 279):

Por isso, em se tratando de prova que seria considerada lícita se produzida no processo civil destinatário, não há, em princípio, razão para vedar o empréstimo advindo do processo penal, mesmo que proveniente de meios de mera investigação. Como explica Gian Franco Ricci, a distinção em fases que caracteriza o processo penal e o princípio geral de que os elementos extraídos de uma fase não devem ser transferidos às demais estabelecem um outro princípio, que o autor denomina relatividade da prova penal. Este princípio determina que restrição da eficácia de determinados elementos a fases específicas do processo é dependente de uma escolha do legislador que somente é válida no âmbito do processo para o qual é instituída.

Cumprido esclarecer, no entanto, que, com relação ao transporte de provas de origem civil para a justiça criminal, é necessário resguardar princípios específicos do direito penal, como a presunção de inocência, *in dubio pro reo*, ônus unilateral da prova imposto à acusação, direito ao silêncio e direito à não autoincriminação (GUEDES, 2013, p. 276). Nessa perspectiva, Clarissa Diniz Guedes (2013, p. 443) ressalta que:

Especificamente quanto às provas emprestadas, utilizadas no processo civil como artifício de economia processual que propicia maior amplitude do material probatório, verificam-se, no processo penal, limitações importantes, decorrentes da preocupação com o contraditório durante a formação da prova. Estas limitações ligam-se à persuasão racional na medida em que se compreende que o resultado da prova produzida noutro processo pode não ser idêntico àquele obtido com a repetição da prova. Por isso, ao lado dos requisitos gerais para o empréstimo da prova (identidade de partes, de fato probando e observância do contraditório), adotados no processo civil, o processo penal, assim como o processo extrapenal de índole punitiva, ostenta empecilhos específicos ao aproveitamento da prova produzida em outro processo: a) exige-se um esforço mais intenso para coibir a utilização da prova emprestada por razões de mera comodidade; b) a inobservância do rito probatório no processo originário não pode ser relativizada para admitir o transporte da prova; c) a economia processual não constitui argumento suficiente para a supressão do contraditório e d) a prova, no processo originário, deve ter sido proferida perante um órgão jurisdicional, ainda que não se trate do juiz constitucionalmente competente.

Portanto, é perfeitamente admissível pelo direito pátrio a circulação de provas entre esferas jurisdicionais diversas, principalmente quando a prova é oriunda da justiça criminal e transportada para as lides do juízo cível. Acentua-se que a incompetência de um juízo para processar e julgar uma matéria não impede o aproveitamento da prova produzida perante outro juízo. Muito ao contrário, esse diálogo favorece a efetividade da prestação jurisdicional.

Frisa-se, assim, a relevância de uma participação ativa do julgador no âmbito das instruções processuais no cível, uma vez que este pode determinar a produção da prova emprestada, aproveitando elementos da justiça criminal para favorecer as demandas de responsabilidade civil. Também às partes, por meio de seus representantes processuais, cabe atuar de forma mais proativa, trazendo aos autos elementos, inclusive advindos de outras esferas, que possam tornar desnecessária a produção de novas provas, o que traduz conduta pautada na boa-fé processual.

4. A importância da estipulação do mínimo compensatório pelo juízo penal para a efetiva reparação de danos à vítima do delito

A Lei nº 11.719/2008 proporcionou diversas modificações no Código de Processo Penal brasileiro, bem como incluiu vários dispositivos que inovaram a prática criminalista. Entre estas inovações está o instituto do mínimo compensatório, consagrado pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que estabelece que “o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Ou seja, o dispositivo em questão inovou ao permitir ao juiz criminal prolatar uma sentença condenatória que estipula não apenas uma sanção penal, mas também uma sanção civil com a finalidade de compensar o dano moral e ressarcir o dano material em decorrência do crime. Nas palavras de Nelson Rosenvald (2017, p. 194):

Antes da reforma do CPP, mesmo sendo reconhecida a obrigação de se indenizar a vítima pelo art.91 do CP (“*na debeat*”), a sentença criminal condenatória não poderia estipular o valor da compensação de danos (“*quantum debeat*”). Ela era um título executório incompleto, que apenas servia como base para uma ação de liquidação, momento em que se discutiriam fatos novos incompatíveis com o objeto do processo penal, tais como capacidade econômica do ofensor e a extensão dos danos sofridos pela vítima.

Neste aspecto, ressalta-se que, nos termos da legislação em vigor, a sentença penal que condena o réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima,

após transitar em julgado, transforma-se em título executivo judicial líquido, certo e exigível, podendo ser executado no juízo cível na forma do artigo 515, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Frisa-se que a fixação do montante mínimo a título de indenização pelo prejuízo resultante da infração penal não impede a liquidação da sentença, na esfera cível, para a apuração do dano efetivamente sofrido, observando-se, assim, o princípio da reparação integral do ofendido.

Impende esclarecer, contudo, que há casos em que o juiz criminal deve se atentar ao objetivo intrínseco do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, qual seja, garantir à vítima da infração penal a tutela do dano de forma efetiva e mais célere, pois, em algumas hipóteses, a complexidade da lide ou a ausência de provas podem se transformar em obstáculos à aplicação do instituto e, conseqüentemente, óbices à resolução da demanda criminal. Desse modo, nos casos em que o processo não esteja devidamente instruído com provas aptas à formação do convencimento judicial acerca do direito à indenização pretendida ou nas hipóteses em que, em virtude da complexidade, não seja possível instituir um mínimo reparatório sem violar a celeridade e efetividade processual, caberá ao julgador indeferir o pleito indenizatório, reconhecendo a competência do juízo cível para processar e julgar eventual ação civil *ex delicto*. Nesse prisma, defende Nelson Rosenthal (2017, p. 198 e 199) que:

[...] a prática do judiciário brasileiro comprova a impossibilidade de fixação na sentença penal condenatória de valor mínimo para reparação dos danos na hipótese em que o processo careça de elementos concretos para tanto. Com base no princípio da ampla defesa, há um ônus da acusação ou da própria parte interessada de instruir o pedido de indenização, de forma a ensejar ao réu a contestação do mesmo. Lembre-se que, apesar da instrução de uma discussão de natureza civil, o processo se mantém essencialmente penal, o que requer grande diligência para que não haja prejuízo ao andamento do processo penal em razão de grande ênfase que se dê à indenização em detrimento da matéria criminal. Portanto, se a complexidade do caso, demandar tempo, esforços e um grande *expertise* da corte, será recusada aplicação ao artigo 387, IV, do CPP.

Destaca-se, nesse ponto, que a complexidade do caso ou ausência de instrução probatória suficiente à formação da convicção judicial não devem servir de meros argumentos para que o juiz criminal afaste indiscriminadamente a sua competência para a fixação do mínimo compensatório. Alegação da espécie deve ser levantada pelo julgador apenas quando houver relevante dificuldade na aplicação do instituto, uma vez que, embora as justiças cível e criminal sigam diretrizes diferentes, ao juiz criminal cabe a fixação somente do valor mínimo à reparação do dano. Nelson Rosenthal (2017, p. 210) utiliza como exemplo deste tipo de

situação o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470/MG, afirmando o doutrinador que:

Ilustrativamente, isso ocorreu no julgamento do célebre caso do ‘mensalão’ no STF, no qual o pedido do Ministério Público de fixação de um montante mínimo de danos foi negado em virtude de que o alto número de acusados e a complexidade dos fatos envolvendo graves crimes contra a administração pública e o sistema financeiro inviabilizariam a estipulação de uma compensação mínima nos limites da justiça criminal, remetendo-se essa discussão para a esfera cível.

Com relação ao objeto do instituto do mínimo compensatório, apesar de alguns doutrinadores questionarem a aplicação deste ao dano moral, o Código de Processo Penal não restringiu a aplicabilidade do artigo 387, inciso IV, ao dano material, razão pela qual se entende que, havendo pedido expresso da vítima ou do Ministério Público e resguardado do contraditório do réu, não há óbice à aplicação do instituto tanto aos danos patrimoniais quanto aos danos extrapatrimoniais. Além disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a questão ao julgar o Recurso Especial 1585684/DF, assim como a Quinta Turma, ao julgar Agravo Regimental no Recurso Especial 1483846/DF, nos termos dos acórdãos cujas ementas se transcrevem adiante:

Recurso especial. Penal e processo penal. Reparação civil do dano causado pela infração penal. Art. 387, IV, do CPP. Abrangência. **Dano moral. Possibilidade.** Recurso improvido. 1. **Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.** 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. (Resp. 1585684/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016) (grifos nosso)

Agravo regimental no recurso especial. Reparação de danos. Art. 387, inc. IV, do CPP. Pedido expresso do Ministério Público. Ausência de instrução específica. Violação da ampla defesa e do contraditório. I. **A reparação de danos, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa.** Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. II. Na hipótese, **embora o Ministério Público tenha pleiteado expressamente na denúncia a fixação de valor para a reparação do dano,** nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, não houve a instrução específica com a indicação de valores e provas suficientes a sustentá-lo, proporcionando a ré a possibilidade de se defender e produzir contraprova. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp.

1483846/DF, Rel. Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) (grifos nossos)

Nessa toada, merece atenção o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que visa reformar o Código de Processo Penal vigente. Isso porque, no projeto originário, o legislador suprimiu o instituto do mínimo compensatório, que permite ao juiz criminal fixar o valor mínimo para a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela infração, e estabeleceu que ao juiz criminal seria permitido apenas o arbitramento, na sentença penal condenatória, de uma indenização por dano moral quando requerida pela vítima ou parte legitimada para tanto (art. 81, PL 8.045/2010), excetuados os casos em que a fixação do *quantum* indenizatório dependesse de provas não contidas nos autos ou sua comprovação pudesse causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, razão pela qual a questão seria remetida ao Juízo cível (art. 82, parágrafo único, PL 8.045/2010). Percebe-se, a propósito, que o projeto de lei originário restringiria, expressamente, ao dano moral a fixação pelo juiz criminal do valor para reparação de danos causados pela infração penal, de modo que a vítima ou outra parte legitimada deveria buscar na esfera cível eventual indenização por perdas e danos.

Sendo assim, embora seja possível observar alguns aspectos positivos no projeto de lei em análise, como coerência das decisões criminais quanto ao objeto da indenização e facilidade para o juiz criminal fixar o valor de um dano que prescinde de demonstração do prejuízo (ROSEVALD, 2017), essa nova abordagem da legislação restringiria a efetivação de um diálogo completo entre as esferas cível e criminal, haja vista que limitaria o acesso da vítima à reparação integral do dano no próprio Juízo penal e, conseqüentemente, limitaria a plena tutela do direito do ofendido, já que os princípios da celeridade e economia processual não seriam assegurados a partir do momento em que a vítima teria que recorrer ao juízo cível para ter garantido um mínimo reparatório a título de dano patrimonial. Ressalta-se, contudo, que no mês de junho do presente ano a Câmara dos Deputados promoveu algumas alterações no projeto de Lei 8.045/2010, entre estas modificações está a manutenção do texto do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (art.453, IV, PL 8.045/2010), restando mantido, portanto, o instituto do mínimo compensatório no ordenamento jurídico brasileiro até que não seja proferido outro entendimento pelo legislador.

Ante toda discussão exposta neste tópico, infere-se que, em que se pese a independência entre as esferas civil e penal, a reforma do Código de Processo Penal, implementada pela Lei nº 11.719/2008, primou pela unicidade da jurisdição, aproximando as esferas cível e penal ao permitir que um juiz criminal condene o réu, por sentença, no pagamento de uma indenização mínima a título de reparação de danos, sendo esta decisão

título executivo judicial no cível. Isso significa que a mitigação da tradicional autonomia dos juízos cível e criminal, provocada pelo instituto do mínimo compensatório, autoriza um diálogo efetivo entre estas esferas, propiciando a tutela de interesses legítimos do ofendido ao fomentar a celeridade e economia processuais por meio do acesso à justiça. Conforme sustenta Nelson Rosenvald (2017, p. 194):

Nesse contexto tipicamente brasileiro, a antecipação pelo juiz criminal de uma parcela reparatória dinamiza a compensação dos danos experimentados pelo ato ilícito, pois, delimitado o patamar mínimo, quanto a essa parcela, ficará o autor dispensado de fazer uso do processo civil de liquidação de danos. Valorizam-se os princípios da economia e celeridade processual, simplificando-se e aperfeiçoando-se a possibilidade de a vítima do crime receber compensação financeira, evitando-se que o alto custo e a lentidão da justiça levem a vítima a desistir de pleitear a indenização civil. A reparação será paga pelo condenado ao invés do demandado no cível.

A título ilustrativo, a fim de demonstrar a aplicabilidade do mínimo reparatório como instituto capaz de promover a interação entre as esferas cível e criminal e, por conseguinte, a tutela efetiva da vítima da infração penal e garantia dos princípios da celeridade e economia processual, cita-se o TEMA 983 do Superior Tribunal de Justiça, que, abordando a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher constantes da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), firmou a seguinte tese:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Percebe-se, portanto, que o mínimo compensatório poderia ser mais utilizado pelos juízes da esfera criminal para favorecer as lides de responsabilidade civil. Tendo em vista que este instituto permite um diálogo efetivo entre as esferas cível e penal, sua maior aplicabilidade na prática jurídica propiciaria a tutela de interesses legítimos do ofendido de maneira célere e efetiva, haja vista que ações cíveis ou execuções poderiam ser evitadas, assim como a redução das chances de sucesso da execução da condenação reparatória, já que o decurso do tempo favorece o desfazimento de bens por parte do executado, e maiores dispêndios para a vítima, em razão dos custos do ajuizamento e de acompanhamento do processo cível.

5. A contribuição da justiça restaurativa para a desjudicialização das pretensões indenizatórias

Em virtude das diversas correntes acerca da justiça restaurativa, não há um conceito padrão capaz de defini-la, contudo, conforme salienta Daniel Achutti (2012, p.8) apud Tony Marshall (1996, p.37), pode-se dizer que esta é um “um processo através do qual todas as partes envolvidas em uma ofensa particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro’. Nessa acepção percebe-se que é enfatizada a importância do diálogo entre as partes envolvidas no conflito para a tutela integral de vítima e responsabilização do ofensor através da reparação do dano, afastando-se, na medida do possível, da ideia de um sistema criminal apenas punitivo, e não reparatório. Desse modo, destaca o autor que:

Na justiça restaurativa, (a) a vítima poderá participar dos debates envolvendo o conflito; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o acusado, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e provas *robustas* corroborem a confissão; (c) há a possibilidade de realização de um acordo entre as partes; (d) os atores jurídicos especializados deixarão de ser os protagonistas, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito; dentre outras características. (grifo do autor)

Em sua tese de mestrado, Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2009, p. 196 e 197) esclarece que as práticas restaurativas devem ser privilegiadas em momentos anteriores ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime, evitando-se, assim, o processo penal, ou nas primeiras fases deste, “a fim de ver extinta a punibilidade do ofensor e obstaculizados o *bis in idem* e a revitimização”, ressaltando, contudo, que “programas que estejam disponíveis ao longo do processo penal não devem ser negligenciados [...]”, pois possibilitam às partes a resolução da lide sem recorrer à punição. Assim, evidencia-se, entre as diversas formas utilizadas na justiça restaurativa para alcançar sua finalidade precípua, a reparação dos danos cíveis causados à vítima do delito. Defende Daniel Achutti (2012, p.10) apud Ezzat Fattah (2000, p. 42) que:

Como possível consequência de uma redução do sistema penal e da ampliação da utilização de uma justiça restaurativa, em que o foco não é o enquadramento de uma conduta em determinado tipo penal, mas no dano efetivamente causado, Ezzat Fattah é taxativo: o foco principal de um sistema restaurativo será a reparação e a compensação do dano, e afirma que ‘a distinção arbitrária entre cortes criminais e civis irá desaparecer e (...) as fronteiras artificiais que foram erigidas ao longo dos anos entre cortes criminais e civis serão removidas’.

Em que se pese o ordenamento jurídico brasileiro ainda não ter legislação que verse expressamente sobre a justiça restaurativa, há dois projetos de lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados que visam à normatização do sistema restaurativo como complementação ao sistema da justiça criminal, quais sejam: PL nº 7.006/2006 e PL nº 8.045/2010. Contudo, tendo em vista as recomendações da Organização das Nações Unidas para implantação das práticas restaurativas, foi promulgada a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que institui em seu artigo 2º a reparação dos danos entre os princípios que orientam a justiça restaurativa.

Isto posto, entende-se que a justiça restaurativa contribui não apenas para a solução de conflitos que envolvem a justiça criminal e ressocialização do apenado, mas também para as lides de responsabilidade civil, uma vez que pode servir como instrumento de diálogo entre os direitos penal e civil, com a consequente desjudicialização das pretensões indenizatórias das vítimas das infrações penais. Considerando que o acordo restaurativo celebrado entre as partes do conflito pode versar sobre a reparação civil dos danos, não haverá interesse processual por parte do ofendido para aforar ação indenizatória perante juízo cível se ele já foi reparado integralmente na própria esfera criminal.

6. Crítica ao acordo de colaboração premiada como artifício para a mitigação da reparação civil

A Lei nº 12.850/2013 consagrou o instituto da colaboração premiada, estabelecendo em seus artigos 4º a 7º os parâmetros que devem ser observados pelo Ministério Público para a celebração do acordo, os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador e o procedimento que deverá ser adotado desde a negociação até a homologação da composição. Consiste o instituto em meio de obtenção de prova pelo qual o investigado ou acusado da prática de uma infração penal, mediante benefícios, colabora voluntária e efetivamente com o processo ou investigação criminal, fornecendo informações que contribuirão para a: identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa; prevenção de novos crimes; recuperação do produto ou proveito do crime; ou localização da vítima com a sua integridade física preservada.

O rol de benefícios oferecidos ao colaborador pela Lei nº 12.850/2013 é taxativo, constando em seus artigos 4º e 5º que o juiz poderá: conceder o perdão judicial; reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos; bem

como, se a colaboração for posterior à sentença, reduzir a pena até a metade ou admitir a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Dispõem os artigos, ainda, que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Em face disso, muitos doutrinadores passaram a questionar os benefícios oferecidos nos acordos de colaboração premiada relacionados às operações que visam ao combate à corrupção, como a Operação Lava Jato, haja vista que, em alguns casos, o Ministério Público extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013 e transacionou acerca da reparação civil dos danos causados à sociedade e ao erário. Nesse sentido, Thiago Bottino (2016, p. 08) defende que a “[...] vinculação de manifestação do MPF em processos que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, permissão para uso de bens de origem criminosa e a liberação de bens que podem ser produto de crime constituem medidas claramente ilegais”.

A título ilustrativo, conforme asseveraram os autores Francisco de Assis Viégas e Raul Murad (2017, p. 151), é possível citar o acordo celebrado com José Barusco Filho, no qual “[...] previu-se que o Ministério Público Federal teria o dever de pleitear que não fossem aplicadas sanções ao colaborador ou a suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura venham a ser ajuizadas (cláusula 5ª, §6º)”, assim como o acordo homologado com Alberto Yussef, no qual

[...] estabeleceu-se o que se denominou de ‘depósito judicial’, em prol das filhas do colaborador, de bens que são, declaradamente, produto de crime, durante o tempo em que ele estiver preso em regime fechado (cláusula 7ª, ‘h’ e ‘j’, c/c §3º). Previu-se, ainda, a ‘liberação em favor’ da ex-mulher e das filhas de um imóvel para cada, sem que estivesse expresso se tais bens seriam oriundos de crime ou não (cláusula 7ª, §§5º e 6º).

Guilherme Nucci (2008, p. 418; 2017, §3º) critica a forma como os acordos de colaboração premiada estão sendo homologados no Brasil e, apesar de considerar o instituto um mal necessário, questiona: “Há limites para o acordo de colaboração premiada? [...] É viável inserir no termo de colaboração premiada elementos concernentes a questões civis? [...] Enfim, pode-se ‘tudo’ no acordo? [...]”. Tendo em vista a independência entre as esferas cível e penal, é cediço que transacionar acerca da reparação civil em acordos de natureza criminal viola os limites definidos pela Lei nº 12.850/2013 e, assim sendo, constitui obstáculo à tutela efetiva da vítima do delito, haja vista que exige o colaborador de reparar integralmente o dano causado. Nesse aspecto, Francisco de Assis Viégas e Raul Murad (2017, p. 152) ressaltam que:

[...] embora não tenha havido a concessão de imunidade em termos de reparação a terceiros, é possível notar que tais previsões podem representar barreiras à indenização, seja porque o Ministério Público atuará como agente em prol do colaborador, seja porque a atribuição de bens do colaborador a outros sujeitos pode configurar esvaziamento do patrimônio exequível. Nessa direção, torna-se imprescindível lançar olhos sobre o conteúdo dos acordos de delação premiada sob perspectiva cível, notadamente em face da atuação do Ministério Público naturalmente vocacionada à persecução criminal, o que significa que o *Parquet* tende a promover a conclusão dos acordos de delação independentemente de eventuais consequências negativas no campo da reparação civil.

Salienta-se, portanto, que os acordos de colaboração premiada não podem servir como artifício para a mitigação da reparação civil, eximindo-se o colaborador de “ser responsabilizado solidariamente, na esfera cível, pela totalidade dos danos causados, com seu auxílio, à vítima” (SCHREIBER, 2016), inclusive, no que concerne à compensação pelos danos morais. Entendimento diverso colocaria em risco a própria eficiência do instituto, na medida em que aumentaria “de forma exponencial os benefícios aos colaboradores, prejudicando o equilíbrio de custo e benefício estabelecido pelo legislador” (BOTTINO, 2016), e, até mesmo, afetando a própria veracidade e efetividade das informações prestadas pelo investigado ou acusado, uma vez que o benefício de não responder civilmente compensa o risco de prestar informações falsas, inúteis ou incompletas.

Ante o exposto, percebe-se que, embora se defenda o necessário diálogo entre as esferas cível e criminal para a efetividade da tutela reparatória de danos, há casos em que a independência entre os juízos deve ser resguardada, a fim de que não haja invasão entre as jurisdições. Conforme demonstrado, no caso dos acordos de colaboração premiada, a proteção integral da vítima do delito será assegurada somente se restarem bem delimitadas as autonomias dos institutos da reparação civil e da sanção penal, haja vista que, nas hipóteses que envolvem crimes relacionados à corrupção e organização criminosa, a reponsabilidade civil pode se apresentar tanto como solução jurídica para a reparação de danos, quanto como solução política para o desestímulo à prática desses ilícitos (VIÉGAS; MURAD, 2017, p. 154). Nessa perspectiva, conforme sustenta Anderson Schreiber (2016):

Ações indenizatórias, promovidas pelas vítimas públicas ou privadas dos danos, podem, inclusive por meio da reunião de réus solidariamente responsáveis, não apenas elevar o montante recuperado, mas também afastar qualquer impressão da sociedade civil de que os colaboradores fizeram um ‘bom negócio’, que todas as condutas criminosas, ao fim e ao cabo, valeram à pena em termos econômicos. É nítida, quando não expressamente declarada, a intenção dos delatores de salvar, ao menos em parte, o seu patrimônio, preservando seu próprio futuro e de seus familiares. Nesse momento em que todas as atenções estão voltadas para o

noticiário criminal, a boa e velha Responsabilidade Civil pode oferecer soluções interessantes no movimento de combate à corrupção e na profunda mudança de paradigmas por que passa a sociedade brasileira.

Dessa forma, é imprescindível fazer um juízo de ponderação acerca do diálogo entre as esferas cível e penal defendido neste trabalho, haja vista que, em face dos acordos de colaboração premiada celebrados durante as operações anticorrupção, nota-se que há casos em que essa comunicação entre os juízos pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a própria tutela reparatória cível. Assim, ressalta-se que a mitigação das possibilidades de reparação do dano, gerada pela invasão de jurisdição pela esfera criminal, deve ser enfrentado de forma sempre atenta às funções que a responsabilidade penal e a responsabilidade civil devem desempenhar e aos interesses que devem tutelar.

7. Considerações finais

A independência entre as responsabilidades civil e penal, consagrada no artigo 935 do Código Civil, não afasta a possibilidade de maior interação entre as duas áreas, esferas judiciais e respectivos processos, sendo que, com base na unicidade das jurisdições oriunda da função precípua do Estado de pacificar os conflitos sociais, pode e deve ser incentivado o uso de alguns instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, do direito penal e processual penal, de modo a favorecer a solução das lides de responsabilidade civil ou, até mesmo, evitá-las. Nesse sentido, sustentou-se que um efetivo diálogo entre as esferas cível e penal não configura invasão entre jurisdições, mas, sim, pode contribuir significativamente para a tutela reparatória dos danos causados à vítima da infração penal, para a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e até para a desjudicialização das pretensões indenizatórias.

Entre referidos instrumentos, analisou-se o instituto da prova emprestada, perfeitamente admissível no direito pátrio, como instrumento que ressalta a proatividade do juiz cível, uma vez que pode determinar a circulação de provas entre os juízos e, por conseguinte, aproveitar elementos da esfera criminal em favor da instrução de demandas de responsabilidade civil. Demonstrou-se que também às partes, por meio de seus representantes processuais, cabe atuar de forma mais proativa, trazendo aos autos elementos, inclusive advindos de outras esferas, que possam tornar desnecessária a produção de novas provas, o que traduz conduta pautada na boa-fé processual. A prova emprestada evita a produção de provas já consolidadas, reduzindo os custos e o tempo do processo, contribuindo, pois, para a celeridade e economia processuais.

Nessa perspectiva, igualmente foi abordado o instituto previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, qual seja, o “mínimo compensatório” a ser fixado na sentença penal, sendo esta título executivo no juízo cível. Destacou-se que o “mínimo compensatório” permite um diálogo efetivo entre os juízos, propiciando a tutela de interesses legítimos do ofendido de maneira célere e efetiva, visto que, mesmo que a vítima opte por perseguir eventual valor indenizatório complementar, o mínimo reparatório já estará previamente resguardado. Apesar dos aspectos positivos destacados em relação à figura, observa-se, entretanto, certa resistência no juízo penal para a estipulação de indenizações mínimas, o que deve ser enfrentado para que tal mecanismo possa se tornar mais efetivo.

Também se demonstrou que as práticas de justiça restaurativa, ao atuarem um ponto de contato em as responsabilidades civil e penal, podem servir significativamente à efetividade da tutela jurídica da reparação de danos. Embora consubstancie um instrumento concebido precipuamente para a solução de conflitos de natureza criminal e para a ressocialização do apenado, o modelo de justiça restaurativa viabiliza a reparação do dano civil causado à vítima do delito e até a desjudicialização das pretensões reparatórias.

Enfim, discutiu-se o problema do distanciamento entre as áreas penal e cível como fator de inviabilidade da própria tutela reparatória de danos, no que assumem especial relevância os limites dos acordos de colaboração premiada. Neste particular, foram analisados os impactos negativos de alguns acordos celebrados no âmbito da Operação Lava Jato, que evidenciam a mitigação das possibilidades de reparação do dano, com o assentimento do Ministério Público, ao eximir o colaborador de sua responsabilidade civil perante a sociedade e o erário.

O diálogo e a interação entre os direitos penal e civil, a partir da compreensão e atuação em concreto da unicidade da jurisdição, faz-se necessário para que seja assegurada tanto a efetividade de instrumentos de tutela de direitos, entre eles a responsabilidade civil e o processo, quanto a própria unidade e coerência do ordenamento e das soluções jurídicas; noutros termos, a efetividade do Direito.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro.** Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

BOTTINO, Thiago. **Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”**. Revista Brasileiro de Ciências Criminais – RBCCRIM, vol. 122, ago. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 28 de outubro de 2018.

_____. **Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

_____. **Projeto de lei nº 7.006/2006**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

_____. **Projeto de lei nº 8.045/2010**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Colaboração premiada:** há limites para o prêmio? Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/colaboracao-premiada-ha-limites-para-o-premio>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROSENVOLD, Nelson. O “mínimo compensatório” penal: uma inovação brasileira. In: ROSENVOLD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil:** novas tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Os Efeitos Cíveis da Lava Jato.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/os-efeitos-civis-da-lava-jato/17161>>. Acesso em: 27 de outubro de 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado:** conforme a Constituição da República. Vol. II. São Paulo: Renovar, 2006.

VIÉGAS, Francisco de Assis; MURAD, Raul. **Responsabilidade civil nos acordos de delação premiada:** desafios e perspectivas para a reparação dos danos no âmbito da “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 11, p. 145-154, jan./mar. 2017.